



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 3.772-A, DE 2008 (Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 1201/2008 (SF)
PLS Nº 126/2008

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste e do nº 2.715/07, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GEORGE HILTON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo; e pela rejeição dos nºs 6.298/09, 2.715/07, 7.531/10 e 2.438/11, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE A ESTE:PL-2715/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Republicado em virtude de nova apensaçāo (PL 4143/12) (08/08/2012)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2.715/07

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 6.298/09, 7.531/10 e 2.438/11

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

II - Projeto apensado: 4.143/2012

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 81, 82 e 84, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 – Estatuto do Estrangeiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, para as providências junto ao Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser decretada, mediante autorização judicial, a prisão preventiva do extraditando, desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente, a requerimento do Ministério Público da União ou por representação da Polícia Federal.

.....

§ 4º Nos casos de representação mencionada no **caput**, a autoridade policial brasileira instruirá seu pedido com a difusão internacional da Organização Internacional de Polícia Criminal Internacional, devidamente traduzida para a língua portuguesa, além de outras diligências que comprovem a presença do foragido internacional em território brasileiro.” (NR)

“Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando, esta deverá ser imediatamente comunicada ao Supremo Tribunal Federal e

ao Ministério da Justiça, observando-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 82.

Parágrafo único. Formalizado o pedido pelo Estado requerente, pelo Ministério Público ou pela autoridade policial competente, a prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de julho de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IX
DA EXTRADIÇÃO**

Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando, colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando, desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente.

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em 90 (noventa) dias, na conformidade do art. 80.

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (art. 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão-albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de 10 (dez) dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o tribunal, a requerimento do procurador-geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à missão diplomática do Estado requerente.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.715, DE 2007

(Do Sr. João Campos)

Altera dispositivos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 81, 82, e 84, da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980 – Estatuto do Estrangeiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, para as providências junto ao Supremo Tribunal Federal”. (NR)

“Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser decretada, mediante autorização judicial, a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente ou por representação da polícia judiciária da União nas condições mencionadas nesse artigo.

§ 4º Nos casos de representação mencionada no caput, a autoridade policial brasileira instruirá seu pedido com a difusão internacional da Organização Internacional de Polícia Criminal Internacional, devidamente vertida para a língua portuguesa, além de outras diligências que comprovem a presença do foragido internacional em território brasileiro.” (NR)

“Art. 84 Efetivada a prisão do extraditando, esta deverá ser imediatamente comunicada ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério da Justiça, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos 2º e 3º art. 82.

Parágrafo único. Formalizado o pedido pelo estado requerente ou pela autoridade policial competente, a prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo disciplinar o instituto da prisão preventiva em caso de extradição, de forma adequá-lo ao texto constitucional, além de tornar a medida mais célere e efetiva. De acordo com a legislação em vigor (art.

81 da Lei nº 6.815/80), o Ministro da Justiça está autorizado a ordenar a prisão do extraditando, deixando-o a disposição do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Constituição Federal de 1988 prescreve que **ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente**; ou seja, não admite que a prisão seja decretada por agente do Poder Executivo. Dessa forma, observa-se que o mencionado artigo 81 não foi recepcionado pelo art. 5º, LXI, da Constituição devendo, portanto, ser alterado.

Por outro lado, o artigo 82 da Lei nº 6.815/80 estabelece que a prisão preventiva do extraditando será determinada mediante representação de autoridade diplomática do Estado requerente. Ocorre que muitas vezes a polícia brasileira realiza grande esforço para encontrar o indivíduo procurado e, após localizá-lo se depara com a impossibilidade de efetivar a prisão em razão da ausência ou demora da iniciativa pela autoridade estrangeira. Tal obstáculo acaba demandando maior tempo de vigilância do foragido. Logo, o presente projeto visa **também autorizar a prisão do extraditando por meio de representação da polícia judiciária da União**.

A proposição em tela acrescenta ainda o § 4º ao citado artigo 82, com a finalidade de permitir que a representação da autoridade policial brasileira perante o STF seja instruída por meio de um documento da INTERPOL denominado **difusão internacional** (também conhecido como “difusão vermelha”), oriundo de um dos mais avançados sistemas de banco de dados do mundo, e aceito como mandado de prisão internacional em diversos países, como a Argentina e os integrantes da União Européia.

Por fim, o projeto confere nova redação ao artigo 84 da referida Lei, a fim de adequá-lo às alterações já mencionadas, além de viabilizar uma interpretação mais clara do dispositivo.

Verifica-se, portanto, que a proposição em tela apresenta modificações pertinentes, sobretudo no que diz respeito à conformidade com a Constituição da República e adaptação da Lei nº 6.815, de 1980, com a realidade do Estado brasileiro e avanços do mundo moderno.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007.

**Deputado JOÃO CAMPOS
PSDB-GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;

- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

* *Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* *Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*
.....
.....

LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

TÍTULO IX DA EXTRADIÇÃO

Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando, colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando, desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente.

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em 90 (noventa) dias, na conformidade do art. 80.

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extração haja sido formalmente requerida.

Art. 83. Nenhuma extração será concedida sem prévio pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (art. 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão-albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de 10 (dez) dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extração.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o tribunal, a requerimento do procurador-geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à missão diplomática do Estado requerente.

.....
.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Subscrito pelo ilustre Deputado João Campos, o Projeto de Lei nº 2.715, de 2007, propõe a alteração dos artigos 81, 82 e 84 da Lei nº 6.815, de 1980, que tratam da extração de estrangeiro pelo Brasil.

Na redação proposta ao art. 81, o pedido de extradição recebido pelo Ministério das Relações Exteriores será remetido para o Ministério da Justiça, que o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal para providências.

De acordo com as alterações apresentadas aos arts. 82 e 84 da Lei nº 6.815, de 1980, a polícia judiciária da União, mediante representação ao Supremo Tribunal Federal, terá competência para pedir a prisão preventiva do extraditando, independentemente de prévia manifestação do Estado requerente.

Nos casos de representação da polícia judiciária da União, o pedido de prisão preventiva será instruído com a difusão internacional da Organização Internacional de Polícia Criminal, devidamente traduzida para a língua portuguesa, e de outras “diligências que comprovem a presença do foragido internacional no território brasileiro”.

Na justificação ao PL 2.715, de 2007, entre outros argumentos, sustenta-se que a proposição “tem por objetivo disciplinar o instituto da prisão preventiva em caso de extradição, de forma a adequá-lo ao texto constitucional, além de tornar a medida mais célere e efetiva.”

Em 6 de agosto de 2008, foi apensado ao Projeto de Lei nº 3.772 de 2008, de autoria do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.715, de 2007. Apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a “apurar a utilização da *internet* na prática de crimes de “pedofilia”, bem como a relação desses crimes com o crime organizado”, o PL nº 3.772, de 2008, em conformidade com a justificação que o acompanha, “possui praticamente o mesmo teor do Projeto de Lei nº 2.715, de 2007, apresentado pelo Deputado João Campos”.

A leitura dos citados projetos revela que as diferenças entre ambos são mínimas, sendo que a proposição proveniente do Senado Federal inclui o Ministério Público Federal, além da Polícia Federal, entre os autorizados a requerer a prisão preventiva do foragido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Promulgado em 21 de agosto de 1980, o Estatuto do Estrangeiro é um texto normativo que necessita ser revisto e atualizado em sua

integralidade, de modo a adequá-lo aos ditames da Constituição Federal vigente e à realidade do mundo contemporâneo, caracterizado pelo intenso fluxo de pessoas e de comércio entre as nações.

Desde 2004, quando foi criada uma comissão interministerial responsável pela elaboração de um novo Estatuto, de tempos em tempos, o Poder Executivo anuncia que encaminhará ao Congresso Nacional o texto de uma nova lei dos estrangeiros. Sabe-se que esse anteprojeto já foi objeto de consulta pública e, desde então, repousa em um dos muitos escaninhos da burocracia federal.

Feitas essas observações, passa-se a análise dos Projetos de Lei nº 3.772, de 2008, e nº 2.715, de 2007, que visam a modificar alguns dos dispositivos da Lei nº 6.815, de 1980.

Conforme observou-se anteriormente, os textos dos projetos de lei sob exame são praticamente idênticos. A diferença entre ambos encontra-se na relação de autoridades competentes para requerer a prisão preventiva do extraditando. Nesse contexto, enquanto o PL nº 2.715, de 2007, inclui apenas a Polícia Federal nessa relação, o PL nº 3.772, de 2008, insere a Polícia Federal e o Ministério Público.

A modificação proposta ao art. 81 (idêntica em ambos os projetos) é boa e merece ser acolhida. Com efeito, a redação vigente, que autoriza o Ministro da Justiça ordenar a prisão do extraditando, mostra-se incompatível com o inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal. Isso, porque segundo esse dispositivo constitucional, a prisão de qualquer pessoa só poderá ser efetuada em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, ressalvados os casos de transgressão militar ou crime militar propriamente ditos.

Assim, julgo que deve ser acolhida a alteração sugerida em ambos os projetos ao artigo 81, que determina a remessa do pedido de extradição ao Supremo Tribunal Federal, suprimindo-se o atual poder do Ministro da Justiça de ordenar *sponte sua* a prisão do extraditando.

Também merece ser aprovada a redação proposta ao art. 84, *caput*, que determina a imediata comunicação da prisão do extraditando ao Supremo Tribunal Federal.

A partir desse ponto, passo a examinar a nova redação proposta ao *caput* do art. 82 e a inclusão de um § 4º nesse artigo.

A meu ver a redação proposta aos referidos dispositivos pelo PL nº 3.772, de 2008, além de mais abrangente, harmoniza-se melhor com o ordenamento jurídico nacional, que defere ao Ministério Público papel fundamental no desempenho da função estatal de persecução penal. Todavia, com a finalidade de aperfeiçoar a proposição, julgo necessário propor nova redação ao art. 82 *caput*, para excluir os termos “autoridade competente” e “consular”, bem como substituir a expressão “a requerimento do Ministério Público da União ou por representação da Polícia Federal” por “a requerimento do Procurador-Geral da República ou por representação do Diretor-Geral da Polícia Federal”.

A alteração se faz necessária porque, segundo as regras atuais, compete ao Procurador-Geral da República oficiar perante o Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, para guardar similitude com o sistema vigente, entendo que somente o Diretor-Geral da Polícia Federal deverá representar perante a Corte Constitucional, com a finalidade de preservar a hierarquia da instituição policial.

Com base no princípio da segurança jurídica, defendo que a expressão “autoridade competente” deve ser excluída do *caput* do art. 82. Nesse sentido, o dispositivo deverá designar, expressamente, as únicas autoridades competentes para requerer a prisão preventiva do foragido, *in casu*, o agente diplomático do Estado requerente, o Procurador-Geral da República e o Diretor-Geral da Polícia Federal.

Entendo inapropriado deferir-se aos agentes consulares o poder de requerer prisão preventiva, razão pela qual proponho a exclusão do vocábulo “consular” do texto normativo.

No que se refere ao § 4º do art. 82, proponho a correção da designação da INTERPOL, a saber: Organização Internacional de Polícia Criminal.

Pelas razões acima expostas, também deve ser alterada a redação do parágrafo único do art. 84, substituindo-se a expressão “pelo Ministério Público ou pela autoridade policial competente” por “pelo Procurador-Geral da República ou pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.”

Além disso, entendo que o texto do parágrafo único do art. 84 deverá ser modificado, com a finalidade de deixar claro que a prisão preventiva não poderá perdurar além do prazo de 90 (noventa) dias, caso o Estado requerente não formalize o respectivo pedido de extradição.

Como bem observou o ilustre Deputado João Campos, “muitas vezes a polícia brasileira realiza grande esforço para encontrar o indivíduo procurado e, após localizá-lo se depara com a impossibilidade de efetivar a prisão em razão da ausência ou demora da iniciativa pela autoridade estrangeira. Tal obstáculo acaba demandando maior tempo de vigilância do foragido.”

A possibilidade de instrução do pedido de prisão preventiva, com a difusão internacional da Organização Internacional de Polícia Criminal, conhecida por “difusão vermelha”, e de outros documentos que comprovem a presença do foragido no território nacional, deverá tornar mais eficaz a atuação da Polícia Federal, do Ministério Público e do Poder Judiciário, no combate ao crime organizado transnacional.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.772, de 2008, e do Projeto de Lei nº 2.715, de 2007, apensado nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado GEORGE HILTON

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.772, de 2008
(Apenso o PL nº 2.715, DE 2007)**

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 81, 82, e 84, da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, para as providências junto ao Supremo Tribunal Federal. (NR)

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser decretada, mediante autorização judicial, a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por agente diplomático do Estado requerente, a requerimento do Procurador-Geral da República ou por representação do Diretor-Geral da Polícia Federal. (NR)

.....
§ 4º Nos casos de representação mencionada no *caput*, a autoridade policial brasileira instruirá seu pedido com a difusão internacional da Organização Internacional de Polícia Criminal, devidamente traduzida para a língua portuguesa, além de outras diligências que comprovem a presença do foragido internacional em território brasileiro.” (NR)

.....
Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando, esta deverá ser imediatamente comunicada ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A prisão preventiva decretada pelo Supremo Tribunal Federal perdurará até o julgamento final, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue, observando-se o disposto nos parágrafos 2º e 3º art. 82.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GEORGE HILTON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.772/08 e do PL nº 2.715/07, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado George Hilton.

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano e Átila Lins, Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, George Hilton, Iris de Araújo, Marcondes Gadelha, Nilson Mourão, Renato Amary, Rodrigo de Castro, William Woo, Capitão Assumção, Gastão Vieira, Moreira Mendes, Regis de Oliveira e Vieira da Cunha.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.298, DE 2009

(Do Senado Federal)

**PLS Nº 118/2008
OFÍCIO Nº 2275/2009 (SF)**

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para instituir a prisão temporária para fins de extradição com base em solicitação de organização Internacional de Policia Criminal (O.I.P.C - Interpol).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3772/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 76, 81, 82, 83 e 84, da Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. A extradição poderá ser concedida se formalmente requerida por Estado soberano para fins instrutórios ou executórios de ação penal, quando se fundamentar em tratado ou mediante promessa de reciprocidade.” (NR)

“Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça para análise dos requisitos formais de admissibilidade e providências junto ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A decisão de arquivamento será fundamentada e de competência exclusiva do Ministro da Justiça, não havendo impedimento à formulação de novo pedido, superado o óbice apontado.” (NR)

“Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com esse, requerer a prisão preventiva do extraditando.

.....” (NR)

“Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Parágrafo único. Compete ao Ministro relator decretar a prisão preventiva ou temporária de estrangeiro para fins de extradição, desde que requerida através do Ministério da Justiça.” (NR)

“Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será imediatamente encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão perdurará até a entrega do extraditando ao Estado requerente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº. 6.815, de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 82-A. O escritório brasileiro da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) poderá, com fundamento em difusão internacional vermelha, devidamente vertida para a língua portuguesa, requerer a prisão temporária de estrangeiro pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Caso o Estado interessado na extradição não apresente pedido de prisão preventiva no prazo previsto no **caput**, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.”

“Art. 85-A. Poderá ser sumariamente concedida a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica, declarar perante o relator do pedido de extradição no Supremo Tribunal Federal a anuência em se entregar ao Estado requerente, depois de haver sido informada de seu direito a um procedimento formal de extradição.

Parágrafo único. Antes de determinar a entrega, o relator abrirá vista ao Procurador-Geral da República para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IX
DA EXTRADIÇÃO**

Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a um ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

.....

Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente.

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão-albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.531, DE 2010 **(Do Sr. Paes de Lira)**

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Lei dos Estrangeiros no Brasil e o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3772/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional Decreta;

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6815 de 1980 - Lei dos Estrangeiros no Brasil e o Decreto-Lei nº 3689 de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º Os artigos 81 e 82 da Lei nº 6815 de 1980 - Lei dos Estrangeiros no Brasil - passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que representará ao Supremo Tribunal Federal para decretação da prisão administrativa do extraditando. (NR)

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando, pelo Supremo Tribunal Federal, desde que pedida, em termos hábeis, por qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente. (NR)

.....

Art. 3º O artigo 319 do Decreto-Lei nº 3689 de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 319. A prisão administrativa terá cabimento:

I - contra estrangeiro extraditando;

III - nos demais casos previstos em lei, tratados ou acordos internacionais.

Parágrafo único. A prisão administrativa será solicitada à autoridade judiciária competente. (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação têm divulgado a dificuldade de se efetuar a prisão de estrangeiros em processo de extradição ou que estejam sendo procurados pela Interpol.

Atualmente a lei dos estrangeiros e o próprio Código de Processo Penal estão desatualizados, pois estão em confronto com a Constituição Federal, uma vez que nela somente juiz poderá decretar a prisão de uma pessoa, a chamada reserva de jurisdição, enquanto a lei permite que a prisão seja decretada por autoridade administrativa.

Em julho, quando assumir a presidência temporária do MERCOSUL, o Brasil deve propor aos demais países-membros do bloco a unificação dessa legislação para prisão de estrangeiros.

Hoje, o trâmite completo prevê:

1) o pedido de extradição é encaminhado pelos governos estrangeiros ao Itamaraty;

2) quando o estrangeiro é localizado, o ministro da Justiça é comunicado e decide a prisão do extraditando;

3) feita a prisão, o ministro da Justiça encaminha o pedido de extradição ao Supremo Tribunal Federal (STF), a quem cabe julgar o processo.

O processo de extradição não pode ser julgado sem que o estrangeiro esteja preso. E o extraditando é mantido encarcerado até o julgamento final do processo pelo STF, não sendo admitidas, por exemplo, a liberdade vigiada ou a prisão domiciliar.

Assim, somente com a atualização da legislação nos termos do previsto na Constituição Federal é que poderemos resolver os conflitos existentes no cumprimento da justiça.

Com este projeto fazemos a alteração na lei do estrangeiro e no Código de Processo Penal, na primeira especificando o pedido da prisão ao Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional com competência para analisar o processo de extradição e no Código colocando a reserva de jurisdição para a decretação de qualquer pessoa.

Temos a certeza que esta proposição agilizará a adoção de medidas de cumprimento das decisões judiciais e prisão de pessoas procuradas pela Justiça de Países que tenham tratados ou acordos com o Brasil.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2010.

**PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil, Cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras Providências.

**TÍTULO IX
DA EXTRADIÇÃO**

Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente.

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

**CAPÍTULO V
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 319. A prisão administrativa terá cabimento:

I - contra remissos ou omissos em entrar para os cofres públicos com os dinheiros a seu cargo, a fim de compeli-los a que o façam;

II - contra estrangeiro desertor de navio de guerra ou mercante, surto em porto nacional;

III - nos demais casos previstos em lei.

§ 1º A prisão administrativa será requisitada à autoridade policial nos casos dos ns. I e III, pela autoridade que a tiver decretado e, no caso do nº II, pelo cônsul do país a que pertença o navio.

§ 2º A prisão dos desertores não poderá durar mais de três meses e será comunicada aos cônsules.

§ 3º Os que forem presos à requisição de autoridade administrativa ficarão à sua disposição.

Art. 320. A prisão decretada na jurisdição cível será executada pela autoridade policial a quem forem remetidos os respectivos mandados.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.438, DE 2011

(Do Sr. Alfredo Sirkis)

Altera o parágrafo único do art. 84 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3772/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica modificado o parágrafo único do art 84, da Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.
84.....

Parágrafo único. O Supremo Tribunal deliberará sobre a manutenção da prisão em regime fechado, até o julgamento final, ou, avaliada a gravidade do crime imputado, o grau de periculosidade, o risco de fuga, e consideradas

as questões de natureza familiar e humanitária, decidirá sobre a concessão de regime de liberdade vigiada ou prisão domiciliar.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo único do Art. 84 da Leiº 6815 de 19 de agosto de 1980 dispõe que a prisão de um cidadão estrangeiro, decorrente de pedido de extradição, obrigatoriamente “perdurará até o julgamento Final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar nem a prisão alberque”.

Essa disposição, coerente com a visão oficial da época, em que apenas se iniciava o processo de transição para a democracia, retira do STF a atribuição de determinar o regime de controle sobre o extraditando, nivelando casos que podem ser bastante diferenciados pelo tratamento mais severo possível. Há extraditando que pelo grau de periculosidade, relação com o crime organizado internacional, gravidade de crimes imputados e risco de fuga, de fato precisa ser mantidos presos durante todo o período de julgamento do respectivo pedido de extradição. Há hipóteses em que tal tratamento torna-se dispensável, desnecessário e até cruel, como por exemplo no caso de estrangeiros cuja situação familiar e de inserção na sociedade brasileira indiquem improbabilidade de fuga.

A isso se somam outros fatores. Hoje há formas tecnológicas de se monitorar pessoas em liberdade vigiada que não existiam no início dos anos 80 e, por outro lado, há uma situação de superlotação do sistema carcerário que recomenda que só sejam nele alocadas pessoas que de fato necessitam permanecer presas no entendimento bem refletido de um juiz. Os processos de extradição duram bastante tempo, em geral entre um e dois anos, e não faz sentido algum restringir a prerrogativa do próprio STF de decidir se determinado extraditando deve permanecer preso aguardando essa decisão ou se poderá permanecer em prisão domiciliar ou em algum regime de liberdade vigiada. Decidi-lo deve ser uma clara prerrogativa do órgão supremo do Poder Judiciário e não algo preestabelecido por legislação herdada do período autoritário.

Finalmente, o Brasil vem assinando tratados de extradição com países muito variados, alguns de regime autoritário e outros envolvidos em conflitos políticos, nacionais, étnicos ou religiosos. É praxe nesses tratados uma salvaguarda contra extradição por motivo político ou de acusados de crimes considerados políticos. Isso não impede, no entanto, que eventualmente, um país com o qual tenhamos tratado de extradição e cujo judiciário não seja independente ou cujo governo se dedique a perseguir adversários, peça a extradição de um dissidente político acusando-o de algum crime comum simplesmente com o objetivo de deixá-lo preso no Brasil até que

o STF conclua pela sua não extradição. Dessa forma, o texto do parágrafo único do artigo 84 do referido diploma legal figura como uma represália segura à disposição de qualquer judiciário de país estrangeiro que careça de independência ou siga cânones políticos. Tais tratados de extradição podem, não obstante, ser do interesse nacional do Brasil. No entanto, para termos a liberdade necessária de firmá-los sem essa preocupação e colocá-los em vigor, o Brasil precisa devolver ao Judiciário o poder de decisão sobre o eventual regime prisional ou de controle sobre o extraditando.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2011.

Deputado ALFREDO SIRKIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980 *

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

**TÍTULO IX
DA EXTRADIÇÃO**

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão-albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão deverá apreciar o Projeto de Lei nº 3.772, de 2008, do Senado Federal, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito ao qual foram apensados os Projetos de Lei nºs 2.715, de 20 de dezembro de 2007, de autoria do Dep. João Campos, 6.298, de 2009, de autoria do Senador Romeu Tuma, 7.531, de 2010, de autoria do Deputado Paes de Lira e 2.438, de 2011, de autoria do Deputado Alfredo Sirkis.

O Relator da matéria, Dep. Pastor Manoel Ferreira, apresentou Parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do PL nº 2.715, de 2007, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com Subemenda.

Em seguida, foram apensados os Projetos de Lei nºs 6.298, de 2009, de autoria do Senador Romeu Tuma e 7.531, de 2010, de autoria do Deputado Paes de Lira.

Tanto as proposições provenientes do Senado Federal quanto a iniciativa legislativa precursora do Dep. João Campos objetivam, com mínimas diferenças, alterar os artigos 76, 81, 82, 83, 84 e 85 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil – Estatuto do

Estrangeiro, oferecendo nova disciplina à prisão de estrangeiro para fins de extradição.

Além das proposições já mencionadas apensou-se ainda o PL nº 2.438, de 2011, de autoria do Dep. Alfredo Sirkis que trata do mesmo tema.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados aprovou as propostas mediante Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas de acordo com sua competência.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A nosso ver, as propostas não apresentam vícios de natureza constitucional ou de juridicidade.

A técnica legislativa atende os pressupostos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito é importante considerar que existe uma correlação entre as autoridades competentes do Estado requerente para efetuar o pedido de extradição e as autoridades competentes do mesmo Estado para requisitar perante o Estado requerido a decretação da prisão preventiva com fins extradicionais. Da mesma forma, vislumbra-se uma correlação entre as autoridades competentes do Estado requerido para receber o pedido de extradição e as autoridades competentes do mesmo Estado para receber o pedido de decretação de prisão preventiva.

Considerando, ainda, as funções do Ministério da Justiça como autoridade central, definida no Decreto n. 6.061, de 2007, e em diversos Tratados de Cooperação Jurídica Internacional Penal dos quais o Brasil é parte, conclui-se ser imprescindível a alteração do art. 80 da Lei n. 6.815, de 1980, para que haja sistematicidade e harmonia entre o dispositivo em epígrafe, que define os requisitos do pedido extradicional e as autoridades competentes para recebê-lo, e os demais

dispositivos que definem as hipóteses e os contornos da prisão preventiva para fins de extradição.

No art. 81, sem prejuízo das funções das autoridades diplomáticas, resta consagrada a função do Ministério da Justiça como autoridade central, a saber, examinar a presença dos pressupostos formais de admissibilidade do pedido de extradição, com base na Lei e nos Tratados firmados pelo Brasil. Uma vez preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, o Ministério da Justiça encaminha o pedido para análise do Supremo Tribunal Federal. Caso não estejam presentes os ditos pressupostos, o Ministro de Estado da Justiça poderá arquivar o pedido fundamentadamente.

Em harmonia com os dispositivos anteriores, o art. 82 esclarece que o pedido de prisão preventiva com fins extradicionais pode ser formulado ao Ministério da Justiça, que o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal. Note-se que, no *caput* do dispositivo em comento, resta claro que o pedido de prisão preventiva com fins extradicionais só se justifica mediante a apresentação simultânea ou imediatamente posterior do pedido extradicional, o que corrobora o entendimento de que deve haver uma correlação entre as autoridades competentes no Estado requerido para receber o pedido extradicional e as autoridades competentes do mesmo Estado para receber o pedido do Estado requerente de decretação da prisão preventiva do extraditando.

Ademais, em seus parágrafos, o art. 82 apresenta duas inovações significativas: a primeira refere-se à formulação do pedido de prisão cautelar, estabelecendo expressamente que este pode ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito, possibilitando a agilização do procedimento sem macular a segurança jurídica de um pedido que pode vir a acarretar uma restrição de liberdade; a segunda, por sua vez, vai ao encontro de umas das preocupações centrais do projeto de lei em análise, na medida em que possibilita o encaminhamento do

pedido de prisão preventiva para fins de extradição possa ser efetuado pela INTERPOL ao Ministério da Justiça, que o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 7.531, de 2010, 6.298, de 2009, 3.772, de 2008, 2.715, de 2007, 2.438, de 2011 e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. E, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.772, de 2008, **nos termos do Substitutivo em anexo**, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.ºs 7.531, de 2010, 6.298, de 2009, 2.715, de 2007, e 2.438, de 2011, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado Bonifácio de Andrade
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.772, DE 2008
(Apenso o PL 2.715, de 2007, o PL 6.298, de 2009, o PL 7.531, de 2010 e o PL 2.438, de 2011)

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 80, 81, 82 e 84, da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980 – Estatuto do Estrangeiro passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A extradição será requerida diretamente ao Ministério da Justiça ou por via diplomática, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 2º O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português.

Art. 81. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não preenchido os pressupostos de que trata o caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando ao Ministério da Justiça que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro.

§ 3º O Estado estrangeiro deverá, no prazo de noventa dias contados da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição.

§ 4º Caso o pedido não seja apresentado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato, sem que a extradição haja sido devidamente requerida”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado Bonifácio de Andrada
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.772/2008; e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 6.298/2009, 2.715/2007, 7.531/2010, 2.438/2011, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Cândido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomem, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, João Magalhães, Pauderney Avelino, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Sandro Alex e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI N° 3.772, DE 2008
(Apenas os Projetos de Lei nºs 2.715/07, 6.298/09, 7.531/10 e 2.438/11)**

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 80, 81, 82 e 84, da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980 – Estatuto do Estrangeiro passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A extradição será requerida diretamente ao Ministério da Justiça ou por via diplomática, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do

extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 2º O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português.

Art. 81. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não preenchido os pressupostos de que trata o caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando ao Ministério da Justiça que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro.

§ 3º O Estado estrangeiro deverá, no prazo de noventa dias contados da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição.

§ 4º Caso o pedido não seja apresentado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato, sem que a extradição haja sido devidamente requerida”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.143, DE 2012 **(Do Sr. Alfredo Sirkis)**

Modifica a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para tratar da condição do extraditando.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3772/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam modificados o art. 81 e o parágrafo único do art. 84, ambos da Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão preventiva do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 84.....

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal deliberará sobre a manutenção da prisão em regime fechado, até o julgamento final, ou, avaliada a gravidade do crime imputado, o grau de periculosidade, o risco de fuga, e consideradas as questões de natureza familiar e humanitária, decidirá sobre a progressão do regime para prisão domiciliar ou liberdade vigiada.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Art. 81 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, dispõe sobre a atribuição do Ministério da Justiça de ordenar a prisão do extraditando e colocá-lo à disposição do Supremo Tribunal Federal para julgamento.

No entanto, é de bom alvitre que se esclareça e faça constar que a prisão de que trata o referido artigo possui caráter preventivo. Estamos diante, portanto, de uma medida cautelar. A prisão determinada pelo Ministério da Justiça não significa a antecipação do julgamento do extraditando, cuja competência é da Corte Maior.

De outro ângulo, o parágrafo único do Art. 84 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, dispõe que a prisão de um cidadão estrangeiro, decorrente de pedido de extradição, obrigatoriamente “perdurará até o julgamento Final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar nem a prisão albergue”.

Essa disposição, coerente com a visão oficial da época, em que apenas se iniciava o processo de transição para a democracia, retira do STF a atribuição de determinar o regime de controle sobre o extraditando, nivelando casos que podem ser bastante diferenciados pelo tratamento mais severo possível. Há extraditandos que pelo grau de periculosidade, relação com o crime organizado internacional, gravidade de crimes imputados e risco de fuga, de fato precisa ser mantidos presos durante todo o período de julgamento do respectivo pedido de extradição. Há hipóteses em que tal tratamento torna-se dispensável, desnecessário e até cruel, como por exemplo, no caso de estrangeiros cuja situação familiar e de inserção na sociedade brasileira indiquem improbabilidade de fuga.

A isso se somam outros fatores. Hoje há formas tecnológicas de se monitorar pessoas em liberdade vigiada que não existiam no início dos anos 80 e, por outro lado, há uma situação de superlotação do sistema carcerário que recomenda que só sejam nele alocadas pessoas que de fato necessitam permanecer presas no entendimento bem refletido de um juiz. Os processos de extradição duram bastante tempo, em geral entre um e dois anos, e não faz sentido algum restringir a prerrogativa do próprio STF de decidir se determinado extraditando deve permanecer preso aguardando essa decisão ou se poderá permanecer em prisão domiciliar ou em algum regime de liberdade vigiada. Decidi-lo deve ser uma clara prerrogativa do órgão supremo do Poder Judiciário e não algo preestabelecido por legislação herdada do período autoritário.

Finalmente, o Brasil vem assinando tratados de extradição com países muito variados, alguns de regime autoritário e outros envolvidos em conflitos políticos, nacionais, étnicos ou religiosos. É praxe nesses tratados uma salvaguarda contra extradição por motivo político ou de acusados de crimes considerados políticos. Isso não impede, no entanto, que eventualmente, um país com o qual tenhamos tratado de extradição e cujo judiciário não seja independente ou cujo governo se dedique a perseguir adversários, peça a extradição de um dissidente político acusando-o de algum crime comum simplesmente com o objetivo de deixá-lo preso no Brasil até que o STF conclua pela sua não extradição. Dessa forma, o texto do parágrafo único do artigo 84 do referido diploma legal figura como uma represália segura à disposição de qualquer judiciário de país estrangeiro que careça de independência ou siga cânones políticos. Tais tratados de extradição podem, não obstante, ser do interesse nacional do Brasil. No entanto, para termos a liberdade necessária de firmá-los sem essa preocupação e colocá-los em vigor, o Brasil precisa devolver ao Judiciário o poder de decisão sobre o eventual regime prisional ou de controle sobre o extraditando.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2012.

Deputado ALFREDO SIRKIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980 *

(* *Texto compilado a partir da republicação atualizada, publicada no DOU, de 10/12/1981, por determinação do art. 11 da Lei nº 6.964, de 9/12/1981, incluindo alterações e renumeração de dispositivos decorrentes dessa Lei.*)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IX
DA EXTRADIÇÃO**

.....

Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente.

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extração haja sido formalmente requerida.

Art. 83. Nenhuma extração será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão-albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extração.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
